

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.117/91-01
SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997
RECURSO Nº 109.603 - IRPJ - EX. 1987 a 1989
RECORRENTE BEST METAIS E SOLDAS S/A
RECORRIDA DRJ em São Paulo/Sul, SP
ACÓRDÃO Nº 105-11.151

IRPJ - CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - A necessidade de o credor esgotar os procedimentos de cobrança, para apropriar como perda seus créditos, alcança a figura dos avalistas e dos cedentes do crédito. MUTUO - Débitos relativos a fornecimentos de mercadorias (notas fiscais) e seus pagamentos, mesmo que antecipadamente, não caracterizam a essência financeira necessária à caracterização do contrato de mútuo, não sendo alcançadas pela necessidade fiscal de incidência de tributo sobre o cálculo de sua variação monetária. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEST METAIS E SOLDAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Ncz\$ 1.564,96 e NCZ\$ 18.077,78 (moeda da época), nos exercícios de financeiros de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.117/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.151

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'P' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.117/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.151
RECORRENTE: BEST METAIS E SOLDAS S/A

RELATÓRIO

BEST METAIS E SOLDAS S/A, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1987 a 1989.

A fiscalização tributou parcela de créditos levados a resultado, NCz\$ 839,84, no exercício de 1987, e receita de juros omitida em contrato de mútuo com empresa coligada, NCz\$ 1.564,96, do exercício de 1988 e NCz\$ 18.077,78 do exercício de 1989.

Com relação ao crédito levado a resultado a empresa alega ter procedido corretamente e traz aos autos cópia da inicial de execução judicial impetrada em 16.09.85 (fls. 64 a 99). Com relação aos créditos objeto de tributação sobre os rendimentos presumidos de correção monetária, a empresa alega tratar-se de adiantamento a fornecedor e não contrato de mútuo e junta cópia do razão dos registros contábeis.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência sob afirmativa de que a autuada não esgotou as providências de cobrança antes do lançamento contábil, já que não intentou cobrança contra o avalista nem buscou seu direito regressivo sobre os títulos obtidos por cessão de crédito e que a falta de contabilização ou tributação de qualquer importância a título de correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.117/91-01
ACÓRDÃO Nº 105-11.151

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

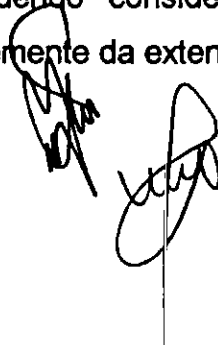
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os documentos representativos dos créditos levados a resultados e que mereceram a glosa fiscal se encontram, por cópia, a fls. 04 e 05, com valores vinculados a atualização monetária. São Notas Promissórias de emissão de Ricardo Pascowitch em favor de Mineração Alto Araguaia S/A. Os títulos foram endossados (verso) à recorrente e contemplam a assinatura, por aval, de José Pascowitch Neto.

A ação executiva foi intentada exclusivamente contra o devedor, não constando do processo o envolvimento do endossante nem do avalista no polo de sujeição passiva.

Não consta do processo qualquer medida de cobrança contra o avalista nem de efeito regressivo contra o endossante.

A inexistência de bens a penhorar, como consta, e a ação executiva, na forma intentada, justificariam o aproveitamento da despesas, não fosse o envolvimento no débito do avalista e do transmitente, que respondem pela sua solvência. Nenhuma providência foi tomada pela empresa, pelo que se verifica do processo, restando, portanto, pendentes procedimentos normais de cobrança, não se podendo considerar esgotados tais procedimentos de cobrança, independentemente da extensão do significado do termo "esgotados".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.117/91-01

ACÓRDÃO Nº 105-11.151

Deve prosperar a exigência por não comprovação de terem sido esgotados os procedimentos de cobrança, ainda que o crédito apresenta valor significativo.

Já, as cópias do livro razão nos indicam claramente que as operações consideradas pela fiscalização como movimento vinculado a mútuo, correspondem a pagamentos por conta de matéria prima e valor de notas fiscais. Portanto, não atendem ao conceito de mútuo mas sim de operações de compra e venda, inexistindo a essência indispensável à caracterização do mútuo, que é a restituição em mesma espécie daquela entregue na contratação e natureza especificamente financeira, não comercial. Deve ser provido o recurso, neste item.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de NCz\$ 1.564,96 do exercício de 1988 e NCz\$ 18.077,78 do exercício de 1989.

Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello

